

Nº 130 - DOE – 12/07/2024 – p.52

SAÚDE GABINETE DO SECRETÁRIO

RESOLUÇÃO SS Nº 169, DE 11 DE JULHO DE 2024

Dispõe sobre a organização do Serviço de Informação ao Cidadão (SIC) no âmbito da Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo e dá as providências correlatas

O SECRETÁRIO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições legais previstas na letra “b”, inciso II, art. 69 do Decreto nº 26.774, de 18 de fevereiro de 1987, e considerando as disposições constantes no inciso I, art. 9º da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação) e no art. 6º do Decreto nº 68.155, de 09 de dezembro de 2023,

RESOLVE:

Artigo 1º - Organizar o Serviço de Informação ao Cidadão (SIC) no âmbito da Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo, a fim de garantir o direito de acesso às informações.

Artigo 2º - O Serviço de Informação ao Cidadão (SIC), de que trata a Seção II do Capítulo II do Decreto nº 68.155, de 09 de dezembro de 2023, estará vinculado ao Gabinete do Secretário e Assessorias e contará com o apoio das Coordenadorias e dos Departamentos Regionais de Saúde, conforme o previsto no artigo 3º desta Resolução.

§ 1º - Será da escolha do cidadão o órgão a quem será destinada a demanda ao realizar o protocolo do pedido de informação no sistema.

§ 2º - O SIC terá como membros uma equipe capacitada, dispondo de local com condições apropriadas e infraestrutura tecnológica.

Artigo 3º - O Serviço de Informação ao Cidadão (SIC) contará com o apoio de integrantes nas seguintes unidades:

I - Coordenadoria de Assistência Farmacêutica – CAF;

II - Coordenadoria de Controle de Doenças – CCD;

III - Coordenadoria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos de Saúde – CCTIES;

IV - Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS;

V - Coordenadoria de Gestão Orçamentária e Financeira – CGOF;

VI - Coordenadoria de Planejamento de Saúde – CPS;

VII - Coordenadoria de Recursos Humanos – CRH;

VIII - Coordenadoria de Serviços de Saúde – CSS;

IX - Coordenadoria Geral da Administração – CGA;

X - Grupo de Coordenação das Demandas Estratégicas do SUS – GCODES/SUS;

XI - Coordenadoria de Regiões de Saúde – CRS;

- a) DRS I - Grande São Paulo:
- b) DRS II - Araçatuba:
- c) DRS III - Araraquara:
- d) DRS IV - Baixada Santista:
- e) DRS V - Barretos:
- f) DRS VI - Bauru:
- g) DRS VII - Campinas:
- h) DRS VIII - Franca:
- i) DRS IX - Marília:
- j) DRS X - Piracicaba:
- k) DRS XI - Presidente Prudente:
- l) DRS XII - Registro:
- m) DRS XIII - Ribeirão Preto
- n) DRS XIV - São João da Boa Vista
- o) DRS XV - São José do Rio Preto
- p) DRS XVI - Sorocaba
- q) DRS XVII – Taubaté

Parágrafo Único - Cada unidade elencada acima terá, no mínimo, 02 (dois) servidores indicados, que serão os representantes entre o SIC e as suas respectivas unidades, devendo estes se articularem internamente visando atender os prazos estipulados nos artigos 12 e 13 desta Resolução.

Artigo 4º - O Serviço de Informações ao Cidadão – SIC da Pasta, contará com o apoio dos Departamentos Regionais de Saúde, os quais são responsáveis por coordenar as atividades no âmbito regional e promover a articulação intersetorial, com os municípios e organismos da sociedade civil.

Artigo 5º - São atribuições do Serviço de Informação ao Cidadão (SIC), a que se refere o artigo 2º desta Resolução:

I - atender e orientar o público, por meio digital e presencial, quanto ao acesso a informações, o funcionamento do SIC e a tramitação de pedidos;

II – receber pedidos de acesso a informações, registrá-los em sistema específico e encaminhá-los, se necessário, à unidade responsável pela análise;

III - controlar o atendimento dos prazos de resposta pelas unidades responsáveis pela análise dos pedidos de informação;

IV – encaminhar a resposta elaborada pela Área Técnica competente, de forma concisa e clara, ao solicitante, ressalvadas aquelas protegidas pelo sigilo ou restrição de acesso;

V - realizar o serviço de busca e fornecimento de informações sob custódia do órgão, ou fornecer ao requerente orientação sobre o local onde encontrá-los;

VI - produzir informações gerenciais, em articulação com a Unidade de Gestão de Integridade - UGI, Comissão de Avaliação de Documentos e de Acesso - CADA e Unidade Setorial de Ouvidoria, a partir de assuntos recorrentes nos

pedidos de acesso à informação, com vistas a contribuir para a disponibilização de informações em transparência ativa ou ao aprimoramento dos serviços prestados pelo órgão ou entidade.

§ 1º - Para maior eficiência no desempenho de suas atribuições, o SIC deverá realizar a busca de informações junto aos gestores de sistemas informatizados e bases de dados, inclusive de portais e sítios institucionais;

§ 2º - As unidades de apoio mencionadas no artigo 3º desta Resolução são as competentes para prestar as informações requeridas pelo Serviço de Informação ao Cidadão – SIC, observando o artigo 7º desta Resolução;

Artigo 6º - O Serviço de Informação ao Cidadão (SIC), ao receber a demanda por qualquer meio legítimo, deverá verificar se a solicitação atende aos requisitos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 e o Decreto nº 68.155, de 09 de dezembro de 2023, realizando o protocolo do requerimento no sistema oficial de gestão documental da SES/SP, encaminhando o expediente à área pertinente, para análise que, após a elaboração de resposta, deverá restituir ao SIC para envio das informações ao cidadão, aplicando-se o mesmo procedimento no caso da interposição recursal.

§ 1º - Diante do artigo 4º desta Resolução, a regra do “caput” também se aplica aos Departamentos Regionais de Saúde;

§ 2º - No âmbito dos Departamentos Regionais de Saúde, as Áreas Técnicas pertinentes para fornecerem a resposta serão a Diretoria Técnica e os Centros de cada DRS, considerando o disposto no Decreto nº 51.433, de 28 de dezembro de 2006;

§ 3º - Os pedidos de acesso à informação deverão ser apresentados preferencialmente por meio de módulo específico na Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação (Fala.SP), atentando-se aos artigos 7º e 8º do Decreto nº 68.155, de 09 de dezembro de 2023;

Artigo 7º - Os responsáveis pelas informações a serem prestadas ao SIC, deverão:

I - verificar e atestar a veracidade das informações produzidas por sua equipe e unidades subordinadas, mediante despacho prévio à devolução do pedido de informação ao Serviço de Informação ao Cidadão (SIC);

II - atuar proativamente junto à sua equipe e unidades subordinadas para que os pedidos de informação sejam respondidos dentro do prazo fixado pelo SIC ou, caso não seja possível, que seja requerida a dilação de prazo (quando couber), indicando o tempo para a elaboração de resposta satisfatória ao interessado;

Parágrafo Único - Caso a informação esteja disponível ao público em formato impresso, digital ou em outro meio de acesso universal, a Área Técnica competente deverá responder a demanda com orientações quanto ao local e modo para consultar, obter ou reproduzir a informação, cabendo ao Serviço de Informação ao Cidadão (SIC) enviar a resposta ao requerente.

Artigo 8º - Em caso de recusa, total ou parcial, ao acesso pretendido, deverão ser indicadas as razões de fato ou de direito da recusa para o fornecimento das informações.

Artigo 9º - A solicitação de informações que envolver unidades estaduais geridas por Organizações Sociais de Saúde (Lei Federal nº 9.637/1998, de 15 de maio de 1998 e Lei Complementar nº 846/1998, de 04 de junho de 1998), deverá ser encaminhada à Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde (CGCSS), que por sua vez, irá colher a informação requerida pelo cidadão junto ao ente gestor responsável, devendo adotar as medidas cabíveis para que a informação seja prestada no prazo fixado pelo Serviço de Informação ao Cidadão (SIC).

Artigo 10 - A solicitação de informações dirigida às Áreas Técnicas deverá ser prestada na forma e prazos fixados nesta Resolução.

Artigo 11 - O Serviço de Informação ao Cidadão (SIC), terá o prazo de 20 (vinte) dias para responder ao cidadão, a contar do recebimento do pedido de informações, podendo ser prorrogável por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual deverá ser cientificado o requerente via sistema.

§1º - Caso o SIC verifique que a informação solicitada não compete à Secretaria da Saúde, deverá remeter a demanda ao Órgão que detenha tal informação, dando-se ciência ao cidadão.

§ 2º - Diante do artigo 4º desta Resolução, a regra do “caput” e do §1º também se aplicam aos Departamentos Regionais de Saúde;

Artigo 12 - Encaminhado o pedido de informações pelo Serviço de Informação ao Cidadão (SIC) para a unidade competente, mencionada no art. 3º desta Resolução, esta terá o prazo:

I - de até 10 (dez) dias contados do recebimento, para instruir a solicitação e devolvê-la ao SIC;

II – caso necessário, a unidade deverá comunicar o SIC formalmente, solicitando de modo justificado a prorrogação do prazo, por no máximo, mais 10 (dez) dias;

§ 1º - O atraso injustificado no cumprimento dos prazos assinalados neste artigo, sujeitará os responsáveis às penalidades previstas na forma da legislação em vigor;

§ 2º - Todos os prazos previstos na presente Resolução serão contados em dias corridos;

§3º - As áreas técnicas mencionadas no §2º, artigo 6º desta Resolução, devem atentar aos prazos previstos neste artigo.

Artigo 13 - No caso de indeferimento de acesso à informação requerida ou às razões da negativa do acesso, bem como do não atendimento do pedido tempestivamente, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua ciência, tendo o Serviço de Informação ao Cidadão (SIC) o prazo de 05 (dias) para encaminhar resposta do recurso ao solicitante. Parágrafo Único – O recurso será dirigido à autoridade hierarquicamente superior à que exarou a decisão impugnada, que deverá se manifestar no prazo de 03 (três) dias, cabendo, após, ao SIC encaminhar a resposta ao cidadão.

Artigo 14 - Caso o cidadão recorra à Controladoria Geral do Estado ou à Comissão Estadual de Acesso à Informação (CEAI), nos termos previstos no Decreto nº 68.155, de 09 de dezembro de 2023, e estas determinem a realização de diligências para que sejam prestados esclarecimentos ou dado algum cumprimento, deverão ser adotadas as medidas cabíveis pela Área Técnica competente dentro do prazo estipulado.

Artigo 15 - Não serão atendidos os pedidos de acesso à informação nos casos:

I – genéricos, que impossibilitem a identificação e compreensão da solicitação;

II – desproporcionais ou que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, cujo atendimento cause impacto significativo à atividade da unidade;

III – desarrazoados, demonstrada a gravidade de risco claro e específico ao interesse público;

Artigo 16 - As restrições de acesso, os procedimentos de classificação de grau de sigilo das informações e as informações pessoais, previstos nas Leis Federais nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Decreto nº 68.155, de 09 de dezembro de 2023, assim como o sigilo médico, deverão ser devidamente observados.

Artigo 17 – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.